

Lei n.º 594/98
 "Estabelece as diretrizes orçamentárias para o ano de 1999 e dá outras providências."

O povo do Município de São José do Guariú, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara aprovou e eu, Prefeito Municipal em nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Ficam estabelecidas nos termos desta lei as diretrizes gerais do Orçamento do Município de São José do Guariú, relativo ao exercício de 1999.

Art. 2.º - Na lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão criadas segundo os preços vigentes em julho de 1998.

Parágrafo Único - A lei Orçamentária observará os seguintes critérios:

- I - Atualizará os valores bases do projeto de lei segundo a variação de preços prevista para o exercício de 1998.
- II - Estimará os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo com a variação de preços prevista para o exercício de 1998.

Art. 3.º - Na estimativa das receitas próprias, serão considerados:

- I - As alterações da legislação tributária e os efeitos decorrentes das modificações para o exercício;
- II - Os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e taxas;
- III - Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte.

Parágrafo Único - A estimativa da receita de transferência terá como base informações de órgãos externos.

Art. 4.º - Na definição de gastos municipais, serão

Confirmação Lei n.º 594/98

Considerados aqueles destinados à aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos de município e solução de seus compromissos de natureza social e financeira, levando em conta:

I - A carga de trabalho estimada para o exercício de 1999.

II - Os fatores que possam afetar a produtividade dos gastos;

III - A receita de serviços quando este for remunerado;

IV - a projeção dos gastos com o pessoal de serviço público municipal, com base no plano de Cargos e Carreiras da administração direta de ambos os poderes, da administração indireta e dos agentes políticos;

V - a importância das obras para a população;

VI - o patrimônio do município, suas dívidas e encargos;

Artigo 5º - As receitas municipais serão priorizadas para atender:

I - Ao pagamento da dívida municipal e seus serviços;

II - ao pagamento de sentenças judiciais em cumprimento ao que dispõe o Art. 100 e parágrafo da Constituição Federal;

III - ao pagamento de pessoal e encargos locais;

IV - à manutenção e desenvolvimento de ensino;

V - à manutenção dos programas de saúde;

VI - ao fomento à agro-pecuária;

VII - aos recursos para manutenção da atividade administrativa operacional;

VIII - à contrapartida de programas pactuados em Convênio;

Continua

Continuação Lei n.º 594/98
 Magnífico Vereador - Os recursos constantes dos artigos I, II, III, e VIII terão prioridade sobre qualquer outro.

Art. 6.º - Na programação de investimentos da administração Pública Municipal, direta e indireta, serão observados os seguintes princípios:

I - Os investimentos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos;

II - não poderão ser programados novos projetos à conta de anulação de dotações destinadas aos investimentos que tenham sua viabilidade técnica, econômica e financeira comprovadas, ressalvados aqueles de caráter emergencial, e, ou aqueles cujo alcance se mostre mais abrangente.

Art. 7.º - Não poderão ser feitas despesas sem que sejam destinadas as fontes de recursos.

Artigo 8.º - Constituem as receitas do município, aquelas provenientes:

I - Dos tributos e taxas de sua competência;

II - de atividades econômicas, que por conveniência, possam vir a ser executadas pelo município;

III - de transferência, por força de mandato Constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas;

IV - de empréstimos e financiamentos com prazo superior ao exercício e vinculados a obras e serviços públicos;

V - de empréstimos por antecipação de receita orçamentária;

VI - receitas de qualquer natureza, geradas ou arrecadadas no âmbito dos órgãos, entidades ou fundos de administração municipal.

Continua

Continuação Lei n.º 594/98

Artigo 9.º - Na fixação das despesas para o exercício de 1999, será assegurado o seguinte.

I - aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Artigo 10.º - As despesas com pessoal ativo e inativo terão, como limite máximo 60% (sessenta por cento) da receita corrente.

Artigo 11.º - Na lei orçamentária anual para 1999, a disciplinação da receita e da despesa far-se-á consoante as exigências da Lei Federal 4.320/64 e normas complementares.

Artigo 12.º - Nas prioridades, metas e quantitativos a serem cumpridos em 1999, são as contidas no plano plurianual, acrescidos daqueles previstos e não cumpridos no orçamento do Município de 1998.

Parágrafo Único - No exercício de 1999, as metas e quantitativos previstos para 1998, terão prioridades sobre os demais.

Artigo 13.º - O orçamento anual poderá considerar recursos para financiar serviços incluídos nas suas funções, a serem executados por entidades de direito privado, sem fins lucrativos e reconhecidas de utilidade pública, mediante convênio e tendo demonstrado eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Artigo 14.º - O Poder Executivo fica obrigado a atender todos os tributos de sua competência, em especial a contribuição de melhoria.

Artigo 15.º - O Poder Executivo fica obrigado a diminuir o volume da dívida ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária.

Continua

Continuacão Lei n.º 594/98

Artigo 16.º - Os fundos Especiais, bem como a administração indireta, terá orçamentos em separado do município.

Artigo 17.º - É vedada a inclusão de matéria estranha à proposta orçamentária a ser apresentada.

Artigo 18.º - as operações de crédito intenas e/ou externas, não poderão ultrapassar o montante das despesas de Capital.

Artigo 19.º - A reserva de Contingência, a ser utilizada para suplementações orçamentárias, não poderá ultrapassar 8% (oito por cento) do total da despesa estimada.

Artigo 20.º - Na proposta orçamentária constará as seguintes autorizações, que será observada pelos ambos poderes, bem como os fundos especiais e administração indireta:

I - abrir créditos suplementares ao orçamento de 1999, até o limite de 60% (sessenta por cento) do total da despesa prevista, utilizando para isso o excedente arrecadado especificamente realizado no exercício.

II - a total ou parcial dotação prevista no orçamento de 1999, com excedente daquelas previstas para pagamento da dívida municipal das previstas para contribuição de programas pactuados em Convênio, com recursos para abertura de créditos suplementares e/ou especiais;

III - realizar operações de crédito por até o prazo de cento orçamentário, até o limite de 15% (quinze por cento) do total da receita estimada para o exercício de 1999.

Artigo 21.º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São José do Rio Preto, 04 de Setembro de 1998.

O Prefeito:

Andresson